



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG nº 35/2007 **(Da Associação Comunitária de Chonin de Cima)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir inciso que assegure a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei 9.472, 16 de julho de 1997, no sentido de garantir a oferta do serviço gratuito de identificação de chamada telefônica.

Art. 2º Altere-se o inciso VI no art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à identificação do assinante que origina a chamada, sem qualquer ônus adicional, mesmo em caso de bloqueio parcial da linha;”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido o acesso do usuário de serviços de telecomunicações a facilidades e recursos nunca antes imaginados. Os telefones hoje são grandes emissores e receptores de dados e permitem a oferta de serviços que visam facilitar a vida do assinante. O serviço de identificação de chamada, enquadrado na norma regulamentar na classe de “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, é um dos mais disseminados atualmente, especialmente na telefonia móvel. O usuário tem a faculdade, por exemplo, de atender a uma chamada apenas quando reconhece o número que aparece na tela do aparelho.

A iniciativa que chega a esta Casa, originária da Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais, tem exatamente como objetivo garantir que a funcionalidade do bina, praticamente inerente aos aparelhos móveis, seja estendida agora à telefonia fixa.

Com quase 40 milhões de assinantes no Brasil, a telefonia fixa ainda é uma forma predominante de comunicação entre os cidadãos. Julgamos que, para além do direito do acesso à informação, contemplado nessa proposta, o mais relevante é assegurar ao usuário do serviço de telecomunicações instrumentos que possam coibir a prática de crimes por meio eletrônico.

Mais do que o telefone celular, em que o número da linha pode ser mudado a qualquer hora, o aparelho fixo tornou-se uma espécie de “endereço residencial eletrônico”, ou seja, é uma referência no mundo moderno. Por isso, ter a possibilidade de identificar as chamadas recebidas é uma forma de o cidadão se proteger de eventuais ameaças que venha a receber. Dessa forma, torna-se também medida preventiva à prática de crimes, como falsos seqüestros relâmpagos, uma vez que a polícia, por meio do bina, terá elementos suficientes para a identificação dos responsáveis.

No âmbito da regulamentação, o serviço de bina é contemplado pelo regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de

2005, em vários dispositivos. O art. 25, por exemplo, estabelece que “não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.” Já o parágrafo 1º diz que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

Assim, optamos por recorrer à LGT, determinando a alteração do dispositivo que prevê a não divulgação, caso requeira, do código de acesso do assinante. Ao contrário, estamos estabelecendo que o usuário terá direito à identificação como regra, sem qualquer ônus e que esse direito é válido para os dois sistemas, tanto o móvel quanto o fixo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente